



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER

Projeto de Lei nº 076/2018

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial, por anulação de dotação, referente inclusão das rubricas de contribuição e subvenção social no Departamento de Esporte e Lazer.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 076/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 370.000,00 (Trezentos e Setenta Mil Reais).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo será destinado à futura Contribuição para uma Liga de Futebol de Campo da Região Metropolitana que tratará da organização do Campeonato de Futebol de Campo de 2018, mediante chamamento público de acordo com a Lei 13.019/2014.

Desta forma, desde já esclarece-se aos senhores Vereadores que futuramente virá a esta Casa autorização para elaboração de termo de fomento com a entidade a ser escolhida via chamamento público, por onde poderá ser observado a forma que se efetivará este investimento social.

Quanto à abertura de crédito, nossa Constituição estabelece em seu artigo 165, inciso V que:

"Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes".



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 16 de agosto de 2018.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437